



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011778/2001-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.652 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ. INCENTIVO FISCAL. PERC
Recorrente SUL AMERICA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 37 CARF. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. O Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Por razões de economia processual, adoto o relatório da DRJ (fls. 891):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fl. 631/635), em face do indeferimento (fl. 626/627), de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC (fl. 01), no valor de R\$ 161.001,82, conforme Ficha 16 de sua declaração (fls. 07 e 376), após intimações (407/408, 434/435 e 626/627), pesquisas e juntada de documentação (fl. 08/199, 203/403, 405/602, 605/630).

2. Constou do Despacho Decisório (fl. 626/627), de 19 de dezembro de 2007, em síntese, que a interessada tinha débitos exigíveis, não fazendo jus ao benefício fiscal, nos termos do Art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, conforme fls. 585, 592/593 e 620:

a) Processos n.º: 10768.032503/97-96, 15374.000464/2001-34, 15374.000819/2001-95 (fl. 585) e 10305.002031/95-69 (fl. 620), pendentes de comprovação de Medida Judicial;

b) Processos n.º 10768.246578/98-89, 10768.226597/99-51 e 04941.600429/2007-15 (fl. 592/593), com pendência junto à PGFN;

3. A interessada alegou, em síntese, em sua manifestação de inconformidade (fl. 631/635), juntando documentos (fl. 636/803 e 806/814 e 817/818), que:

a) Processo n.º 10768.032503/97-96: o crédito que restou, após Acórdão da DRJ/RJ (fl. 639/655), estava depositado judicialmente, nos autos da Medida Cautelar nº 97.0088106-7;

b) Processo n.º 15374.000464/2001-34: o crédito tributário foi incluído no PAES, com exclusão indevida pela DERAT/RJ, com recurso pendente de apreciação (fl. 657/658 e 660/670);

c) Processo n.º 15374.000819/2001-95: o crédito tributário foi incluído no PAES, sendo quitado (fl. 672);

d) Processo n.º 10768.246578/98-89 e Processo n.º 10768.226597/99-51: houve erro de fato de preenchimento de DCTF, referente a janeiro de 2006, com pedido de revisão de débitos inscritos junto à PGFN (fl. 674/798);

e) Processo n.º 10305.002031/95-69: foi ajuizada ação declaratória nº 91.0121263-0, com Medida Cautelar nº 91.0033038-8, com depósitos judiciais, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com desistência

em 13/06/1997, com depósitos convertidos em renda da União (fl. 799/800);

f) Processo nº 04941,600429/2007-15: débito quitado em 12/03/2008 (fl. 817).

4. Juntei pesquisas aos sistemas da RFB e PGFN (fl. 821/889).

O acórdão recorrido afirma que o contribuinte deveria, obrigatoriamente, estar em situação fiscal regular no momento da concessão do incentivo, na data de 19 de dezembro de 2007, constante do Despacho Decisório (fl. 627).

Contudo, verificou-se que tal fato não ocorreu, pois que:

a) Processo nº 10768.032503/97-96: o Acórdão da DRJ/RJ (fl. 639/655) considerou o lançamento procedente em parte, mantendo a multa de ofício, uma vez que não restou configurada a suspensão da exigibilidade, por inexistência de depósito integral, nos termos do Art. 151, II do CTN. Consta dos sistemas da RFB que a Medida Judicial continua pendente de comprovação (fl. 823);

b) Processo nº 15374.000464/2001-34: Consta dos sistemas da RFB que o débito está em cobrança final (fl. 823);

c) Processo nº 15374.000819/2001-95: Consta dos sistemas da RFB que a Medida Judicial continua pendente de comprovação (fl. 823);

d) Processo nº 10768.246578/98-89 e Processo nº 10768.226597/99-51: consta dos sistemas da RFB que há pendência junto à PGFN (fl. 830), estando a dívida ativa, com ajuizamento suspenso em razão da Lei nº 10.684, de 2003. Pesquisas aos sistemas da PGFN dão conta que tais débitos estavam com exigibilidade suspensa desde 18/07/2004 (fl. 877/878 e 881/882), portanto antes do despacho decisório. Obs: Apenas estes débitos estavam em situação regular na data do despacho decisório.

e) Processo nº 10305.002031/95-69: Consta dos sistemas da RFB que a Medida Judicial continua pendente de comprovação (fl. 855);

f) Processo nº 04941.600429/2007-15: débito foi quitado em 12/03/2008 (fl. 817 e 867/868). Logo, somente houve o recolhimento do valor devido, após o despacho decisório, de 19/12/2007 (fl. 627), confirmando que na data da concessão existia débito.

Irresignada a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls.911), alegando, em síntese, que:

1) Processo 10768.032503/97-96: O processo em tela jamais poderia ser impeditivo da obtenção da CND, uma vez que, o crédito tributário que restou nele exigido, qual

seja, após acórdão proferido pela DRJ/RJ (doc. 01 anexo à manifestação de inconformidade), encontra-se depositado judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 97.0088106-7 (vide petições - doc. 2 anexo à manifestação de inconformidade).

2) Processo nº 15374.000464/2001-34: O crédito tributário exigido foi incluído no PAES instituído pela Lei nº 10.684/1005 em 31.07.2003, tendo dele sido excluído indevidamente por decisão proferida pela DERAT/RJ, sob a alegação de que o pedido de desistência de ação judicial correlata ajuizada pela Recorrente não teria sido homologada pelo Juízo competente. Em face de tal decisão a Recorrente apresentou recurso (doc. 3 anexo à manifestação de inconformidade), que, por sua vez, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

3) Processo nº 15374.000819/2001-95: O débito constante às fls. 192, relativo ao processo em referência, foi incluído no PAES (doc. 04 anexo à manifestação de inconformidade) parcelamento esse que vem sendo devidamente honrado.

4) Processo nº 10305.002031/95-69: Em 12.09.91, a Recorrente ajuizou a Ação Declaratória nº 91.0121263-0 que a desobrigasse o recolhimento da CSLL, na forma prevista na lei nº 7.689/88, distribuindo, ainda, por dependência a Medida Cautelar nº 91.0033038-8, na qual foram realizados depósitos judiciais, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, tendo em vista o entendimento pacificado pelo E. STF sobre a matéria, em 13.06.97, a Recorrente desistiu da citada ação e renunciou ao direito sobre o qual ela se funda, tendo os depósitos realizados na medida cautelar sido convertidos em renda da União Federal (vide certidão - doc.06 anexo à Manifestação de Inconformidade).

5) Processo nº 04941.600429/2007-15: O débito refere-se a período de apuração posterior a opção realizada pela Recorrente e, como asseverado na decisão recorrida, foi devidamente quitado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente, é necessário ter em mente entendimento sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Posto isso, passo a analisar os supostos débitos do contribuinte há época, face aos documentos colacionados nos autos.

Processo 10768.032503/97-96

Restou comprovado que o crédito tributário exigido no processo em referência encontra-se com exigibilidade suspensa, já que, após acórdão proferido pela DRJ/RJ encontra-se depositado judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 97.0088106-7, conforme documentos de fls. 637/655.

Processo nº 10305.002031/95-69

Conta-nos a contribuinte que, em 12.09.91, a Recorrente ajuizou a Ação Declaratória nº 91.0121263-0 que a desobrigasse o recolhimento da CSLL, distribuindo, ainda, por dependência, a Medida Cautelar nº 91.0033038-8, na qual foram realizados depósitos judiciais, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Após isso, afirma ter desistido da citada ação, ocasião em que os depósitos realizados na medida cautelar foram convertidos em renda da União Federal.

Com efeito, a certidão de fl. 799, faz prova nesse sentido.

Como se não bastasse para permitir a fruição do incentivo pelo contribuinte, vale dizer, ainda, por preciosismo, que tampouco os demais débitos mencionados no acórdão recorrido seriam impeditivos ao direito. Confira-se:

Processo nº 15374.000464/2001-34

Alega o contribuinte que o crédito tributário exigido foi incluído no PAES instituído pela Lei nº 10.684/1005 em 31.07.2003, tendo dele sido excluído indevidamente por

Processo nº 10768.011778/2001-15
Acórdão n.º **1402-00.652**

S1-C4T2
Fl. 6

decisão proferida pela DERAT/RJ, sob a alegação de que o pedido de desistência de ação judicial correlata ajuizada pela Recorrente não teria sido homologada pelo Juízo competente. De fato, comprova a contribuinte que em face de tal decisão a Recorrente apresentou recurso que, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito (fls. 660/670).

Processo nº 15374.000819/2001-95

Merece razão o contribuinte quando diz que o débito relativo ao processo em referência, foi incluído no PAES, haja vista documento de fl. 672.

Processo nº 04941.600429/2007-15

Por fim, este débito não refere-se ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo benefício, encontrando-se, também, devidamente quitado (fl. 799).

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão de primeira instância, já que restou comprovado que o contribuinte estava regular fiscalmente para fruição do incentivo fiscal.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá

Declaração de Voto

Antonio Jose Praga de Souza, Conselheiro.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Espancando quaisquer dúvidas o enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, **não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada**

nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

Frise-se que, o ônus da prova, neste caso, é do fisco.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que, **consoante despacho de fl. 627 e extrato de fls. 605 e seguintes, foram constadas possíveis irregularidades em dezembro de 2007, sendo que o pedido refere-se ao ano-calendário de 1999, declaração de IRPJ entregue em 2000 e o PERC apresentado em 2001 (fl.1).**

Outrossim, **verifico que a Unidade de origem não apreciou os demais requisitos para a concessão do incentivo**, logo o provimento é no sentido de determinar a análise dos demais requisitos.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal para tanto.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza